

## BASES GERAIS DE INTEGRAÇÃO NO SISTEMA INTERMODAL ANDANTE

### Anexo 9 – Regras de Operação e Aplicação de Penalidades

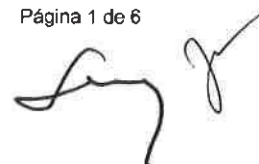
#### A. REGRAS DE OPERAÇÃO

As empresas de transportes terão que:

- Operar as linhas aderentes nas condições referidas no processo de candidatura oportunamente aprovado, não efetuando quaisquer alterações exceto as autorizadas pela AMP;
- integrar progressivamente as parcelas de linha que porventura tenham sido excluídas com base no estabelecido no ponto 4 do Anexo 8 à medida que se verifique a aproximação entre os tarifários ali referidos;
- produzir e manter atualizada a informação ao público das linhas integradas, quaisquer que sejam os canais utilizados, em articulação com a AMP e o TIP;
- eliminar, até Dezembro de 2019, os tarifários monomodais, com exceção i) das assinaturas da rede geral e ii) das linhas parcialmente integradas;
- manter o sistema e equipamentos de bilhética em bom estado e informar atempadamente o TIP no caso de se verificar alguma anomalia;
- permitir a realização de auditorias à operação e ao sistema de bilhética que venham a ser determinadas pela AMP.
- Nenhum operador aderente poderá aceitar a utilização de qualquer título Andante nas suas linhas fora do zonamento definido no Anexo 1.

No caso dos Operadores de transporte rodoviário, sempre que o tarifário vendido a bordo não seja um título de transporte Andante, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

- Numa fase inicial ser 0, 10 € (dez cêntimos de Euro) superior ao valor do título de viagem Andante Z2;



- Progressivamente, nos termos que vierem a ser estabelecidos pela Autoridade de Transportes, deverão ser sucessivamente incrementados até ao valor do título de viagem Andante Z4;

## B. APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Tendo presente que a qualidade do serviço prestado e a garantia de um regime de oferta estável obrigam ao cumprimento das regras de operação previamente estabelecidas, são aqui definidas as penalidades a aplicar nos termos dos pontos B.1 e B.2.

Importa referir que é aplicada uma regra geral de progressividade, ou seja, considera-se em todas as situações de incumprimento uma penalização que é incrementada em função do número de incidentes do mesmo tipo que são registados no operador em causa.

### B.1 INCUMPRIMENTO DA OFERTA PROGRAMADA

Relativamente ao incumprimento por qualquer operador da oferta programada, esta poderá decorrer do facto de a produção de transporte efetivamente realizada ser inferior àquela que está autorizada ou ser superior a esse valor. Tratam-se, porém, de duas situações que deverão ser consideradas de forma diferente, quer porque no primeiro tipo de incumprimentos o motivo subjacente poderá estar associado a fatores não totalmente controlados pela empresa (e. g. congestionamento rodoviário, falta de algum funcionário, avarias dos veículos), o que não acontece em situações eventuais de oferta excessiva, quer porque a ocorrência de situações em que a oferta efetiva se encontra abaixo da oferta programada será certamente muito superior à situação inversa.

Atento o exposto no parágrafo anterior, embora as penalidades estabelecidas sejam iguais em ambas as situações (oferta abaixo ou acima da programada) estabeleceu-se, para o primeiro caso, uma margem de tolerância.

Relativamente ao período de observação, fica definido que o mesmo será mensal. Será porém desejável que no futuro possam vir a utilizar-se intervalos de tempo de dimensão inferior (quinzenal, semanal), ou segregando tipologias de dias da semana (dias úteis, sábados,



domingos), mas ressalva-se que qualquer alteração relativamente ao período de observação terá que respeitar o disposto no artigo 8º das Bases Gerais.

Também quanto à análise dos dados relativos ao cumprimento (ou incumprimento) das regras de operação relativamente à oferta, a mesma será feita para cada linha, não relevando portanto os valores agregados ao operador de transporte em causa. Mais concretamente, a análise que será feita para cada operador irá comparar, para determinado mês, a produção efetiva em cada linha e a produção autorizada para essa mesma linha.

Salienta-se que o universo da informação que será analisada corresponde à totalidade das linhas em serviço no SIA.

Por último refere-se que na avaliação das situações de incumprimento serão excluídos os valores de sinal contrário, ou seja,

- na avaliação de um incumprimento por excesso de oferta não serão consideradas as situações em que tenha ocorrido oferta abaixo da programada em determinados períodos e, inversamente,
- na avaliação de um incumprimento por oferta insuficiente, não serão consideradas as situações em que tenha ocorrido uma oferta superior à programada em determinados períodos.

### **B.1.1 PENALIDADES ASSOCIADAS À VERIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO INSUFICIENTE**

1. Serão penalizadas todas as situações em que se verifique numa determinada linha que a produção de transporte registada nessa linha é igual ou inferior a 80% da oferta autorizada.
2. As penalidades estabelecidas são as seguintes:
  - a) A primeira vez que se registre um incumprimento nessa linha será enviada pela AMP uma advertência ao operador;
  - b) Na segunda ocorrência que se registar nessa linha será aplicada uma penalidade de 250 €;



- c) Na terceira ocorrência que se registar nessa linha será aplicada uma penalidade de 500 €;
  - d) Na quarta ocorrência que se registar nessa linha será comunicado ao operador que a linha em causa será excluída do SIA, indicando um prazo entre 60 e 120 dias para concretizar essa exclusão.
3. Os operadores poderão contestar ou justificar, por escrito, qualquer situação de incumprimento junto da AMP, antes ou depois de serem notificados sobre a aplicação de penalidades, competindo a esta entidade avaliar e decidir sobre a aceitação ou não da contestação ou justificação recebida. Caso esta seja aceite, o incumprimento observado será considerado dado como sem efeito.
4. Se num prazo de 180 dias após o registo de uma situação de incumprimento não ocorrer nenhum outro nessa mesma linha, para efeitos de determinação das penalidades, deixarão de ser considerados todos os incumprimentos observados anteriormente nessa linha.

#### **B.1.2 PENALIDADES ASSOCIADAS À VERIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO EXCESSIVA**

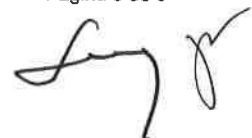
1. Serão penalizadas todas as situações em que se verifique numa determinada linha que a produção de transporte registada é superior à oferta autorizada.
2. As penalidades estabelecidas são as seguintes:
- a) A primeira vez que se registre um incumprimento nessa linha será enviada pela AMP uma advertência ao operador;
  - b) Na segunda ocorrência que se registar nessa linha será aplicada uma penalidade de 250 €;
  - c) Na terceira ocorrência que se registar nessa linha será aplicada uma penalidade de 500 €;
  - d) Na quarta ocorrência que se registar nessa linha será comunicado ao operador que a linha em causa será excluída do SIA, indicando um prazo entre 60 e 120 dias para concretizar essa exclusão.



3. Os operadores poderão contestar ou justificar, por escrito, qualquer situação de incumprimento junto da AMP, antes ou depois de serem notificados sobre a aplicação de penalidades, competindo a esta entidade avaliar e decidir sobre a aceitação ou não da contestação ou justificação recebida. Caso esta seja aceite, o incumprimento observado será dado como sem feito.
4. Se num prazo de 180 dias após o registo de uma situação de incumprimento não ocorrer nenhum outro nessa mesma linha, para efeitos de determinação das penalidades, deixarão de ser considerados todos os incumprimentos observados anteriormente nessa linha.

## **B.2 INCUMPRIMENTO DAS REGRAS RELATIVAS AO TARIFÁRIO DE BORDO**

1. Para efeitos da aplicação de penalidades por incumprimento das regras relativas ao tarifário de bordo serão consideradas todas as ocorrências que resultem de uma das situações seguintes:
  - a) Por observação direta dos funcionários da AMP em serviço ou por representantes credenciados por esta entidade que registem o não cumprimento das regras e o comuniquem formalmente a esta;
  - b) Por exposição ou reclamação formalmente apresentada por qualquer outra personalidade ou entidade à AMP, desde que acompanhada de meios de prova que demonstrem o incumprimento invocado.
2. As penalidades estabelecidas são as seguintes:
  - a) A primeira vez que se registre um incumprimento nessa linha será enviada pela AMP uma advertência ao operador;
  - b) Na segunda ocorrência que se registar nessa linha será aplicada uma penalidade de 250 €;
  - c) Na terceira ocorrência que se registar nessa linha será aplicada uma penalidade de 500 €;



- d) Na quarta ocorrência que se registar nessa linha será comunicado ao operador que a linha em causa será excluída do SIA, indicando um prazo entre 60 e 120 dias para concretizar essa exclusão.
3. Os operadores poderão contestar ou justificar, por escrito, qualquer situação de incumprimento junto da AMP, antes ou depois de serem notificados sobre a aplicação de penalidades, competindo a esta entidade avaliar e decidir sobre a aceitação ou não da contestação ou justificação recebida. Caso esta seja aceite, o incumprimento observado será dado sem feito.
4. Se num prazo de 180 dias após o registo de uma situação de incumprimento não ocorrer nenhum outro nessa mesma linha, para efeitos de determinação das penalidades, deixarão de ser considerados todos os incumprimentos observados anteriormente nessa linha.

